



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 51/2024

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2024-00001CMP.
INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA,
CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. ARTIGO 74, III,
ALÍNEA C, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 C/C
ARTIGO 74 DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2024-
GAB/PRES/CMP. VIABILIDADE.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Geral Legislativa, para análise de viabilidade jurídica, os autos do **Processo Licitatório 6/2024-00001CMP**, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas. Compõem os autos, nesta ordem: memorando nº 118/2024-Diretoria Administrativa, solicitando a abertura de processo para contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e representação jurídica por inexigibilidade (fls. 01); Justificativa da contratação (fls. 01-02); Razões da escolha (fls. 03-07; Justificativa do preço proposto (fls. 08-011); Termo de Referência (fls. 12-26); memorando nº 001/2024 – Gabinete da Presidência, solicitando manifestação da Procuradoria (fls. 27); memorando nº 001/2024-PGL/CMP, encaminhando manifestação à Presidência (fls. 28/31); memorando nº 005/2024 – Gabinete da Presidência, encaminhando documento de solicitação de demanda à Diretoria Administrativa (fls. 32-35); memorando nº 030/2024, da Diretoria Administrativa, encaminhando Estudo Técnico Preliminar ao Gabinete da Presidência (fls. 36-49); Matriz de riscos (fls. 50); memorando nº 27/2024 – Gabinete da Presidência, encaminhando razões da escolha da contratação do Escritório Centeno, Nascimento, Pinheiro, Almeida & Graim Advogados Associados (fls. 51-53); ofício



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

nº 009/2024-GAB/PRES/CMP, solicitando proposta (fls. 54-56); aceite e proposta comercial do Escritório Centeno, Nascimento, Pinheiro, Almeida & Graim Advogados Associados e documentação (fls. 57-60); justificativa do preço (fls. 61); Despacho do Presidente da Câmara (fls. 62); memorando nº 051/2024- Diretoria Administrativa, solicitando pesquisa de preços ao Departamento de Compras e encaminha Termo de Referência (fls. 63-78); memorando nº 011/2024 – Departamento de Compras, encaminha mapa comparativo de preço e pesquisa de mercado (fls. 79-100); memorando nº 072/2024, Diretoria Administrativa, solicitando dotação orçamentária (fl. 101); indicação de dotação orçamentária (fls. 102); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 103); autorização de abertura de processo licitatório por inexigibilidade (fls. 104); documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica do escritório (fls. 105-190); Portaria nº 141/2023, que nomeia Agente de Contratação (fls. 191/192); autuação (fl. 193); manifestação do Agente de Contratação pelo cabimento da inexigibilidade (fls. 194/201); minuta do contrato (fls. 202/211) e despacho à Procuradoria Legislativa para análise dos autos e instrumentos correlatos (fls. 212).

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. As laudas estão numeradas e rubricadas e todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da possibilidade jurídica de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação:

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídicos-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria.

O artigo 37, inciso XXI¹ da Constituição da República determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

¹ Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Todavia, há que se observar que a própria Constituição Federal, no mencionado dispositivo, encerra exceção à regra da licitação, autorizando à legislação infraconstitucional o estabelecimento de circunstâncias que autorizem a contratação direta de bens e serviços pela Administração Pública.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nessa toada, o novo Estatuto das Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) define, taxativamente, as hipóteses que permitem a contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, configurando, portanto, em exceções à obrigatoriedade de licitar. O ponto nodal da licitação inexigível, que nos interessa para a presente análise, reside na inviabilidade da competição, seja porque apenas um fornecedor possa atender satisfatoriamente às necessidades da Administração, seja pela peculiaridade do objeto pretendido, restando contraproducente e mesmo prejudicial ao interesse público a realização de certame licitatório. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação. Neste sentido, colho da doutrina do Professor Joel Niebuhr:

“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.”²

O rol exemplificativo das hipóteses que podem autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação está encartado no artigo 74³ da Lei nº 14.133/2021, de onde se extrai a subsunção do presente caso, *prima facie*, à circunstância prevista na alínea c do inciso III, que possibilita a contratação direta

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Zênite. Curitiba, 2008.

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

quando inviável a competição. Dessa forma, permite a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectuais enumeradas no inciso XVIII do artigo 6º da mesma lei. Ainda, a alínea c do inciso XVIII do artigo 6º⁴, por sua vez, enquadra como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual as assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias.

Veja-se que, com base nos elementos da Lei nº 14.133/2021, há dois requisitos inafastáveis para a contratação de serviços de natureza técnica por inexigibilidade, quais sejam: que o serviço a ser contratado esteja dentre o rol de serviços técnicos profissionais do inciso XVIII do artigo 6º, e que o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização na matéria.

Ou seja, a inviabilidade de competição ocorrerá na forma do inciso XVIII do artigo 6º e do inciso III do art. 74 da Lei, se restar demonstrado o atendimento dos requisitos referentes ao objeto do contrato (que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III do art. 74; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; e que não seja permitida a subcontratação do objeto) e ao contratado (que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; e que a especialização seja notória, conforme conceito explicitado no §3º do ar. 74).

Dessa forma, cabe analisar, no caso vertente, a presença das condicionantes que autorizam a contratação pela via da inexigibilidade de licitação, o que se passa a fazer, de modo a orientar a decisão do gestor.

II.2 – Dos Requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021:

II.2.1 – Do Serviço Técnico Especializado:

De todas as condicionantes legais supracitadas, a de mais clara atestação é o enquadramento de determinado serviço como técnico especializado, porquanto o elenco dos serviços assim considerados, para os fins em questão, está encartado no inciso XVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

⁴ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Cabe observar que os serviços técnicos de natureza jurídica ou serviços advocatícios são prestados por profissionais técnicos especializados, já que requerem o bacharelado em Direito, bem como a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Depreende-se, portanto, que não são serviços prestados por qualquer profissional, mas só por aqueles especialmente qualificados, tendo em vista que a contratação deles pode ser fundamentada no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, atendidos os requisitos de contratação.

Constata-se, de início, identidade entre o objeto da contratação pretendida pela Câmara Municipal de Parauapebas e o requisito legal inserto no inciso XVIII do artigo 6º supratranscrito, o que supre o primeiro dos requisitos autorizadores da contratação por via da inexigibilidade de licitação.

II.2.2 – Da Notória Especialização:

Ultrapassadas as questões que cuidam do objeto demandado, outro ponto que exige maior cuidado é a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratada. Nos elucida o mestre Marçal Justen Filho que “a notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade, mas de seleção do profissional a ser contratado”⁵. Ou seja: é ela que, aliada ao grau de confiança depositado pela Administração neste ou naquele profissional específico, justificam sua escolha. O professor esclarece:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério

⁵ FILHO, Marçal Justen. Op. cit.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.”⁶

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos poucos difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”⁷

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§3º Para fins Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Esse requisito mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da

⁶ FILHO, Marçal Justen. Op. cit.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.50.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, atuações em contratações semelhantes e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado objeto da contratação.

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que este serviço não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Portanto, atualmente os serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "c" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Nesse passo, observo vasto acervo de documentos relativos à qualificação, capacitação e atestação de excelência na execução de serviços técnicos apresentados pelo Escritório Centeno, Nascimento, Pinheiro, Almeida & Graim Advogados Associados (fls. 105-190), do qual se extrai, segundo juízo externado pela Administração em suas razões de contratação, a notória especialização da contratada, perfazendo o segundo requisito autorizador da contratação mediante inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

II.2.3 – A obrigatoriedade da qualificação do serviço como singular diante da redação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era um ponto determinante para a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação, cabe enfrentar, de forma breve, sobre a expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

O inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia literalmente, que o serviço objeto de contratação por inexigibilidade de licitação fosse qualificado como singular. Já o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, de forma literal, exigiu apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona o termo singular em sua redação.

Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Nas palavras de Jacoby Fernandes:

“A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto - Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.”⁸

Sobre essa questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr⁹, no qual o autor detalha a controvérsia sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado:

⁸ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. 3.reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.135-136.

⁹Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-deservico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> Acesso em 01/2024..



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n.14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se: "A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. **A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto.** Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Como se vê, o professor Joel Menezes Niebuhr se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta.

No entendimento do professor Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

“É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos especializados. No esforço de definir a regra legal, deve-se iniciar pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. (...) Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.”¹⁰

A par das orientações doutrinárias acima colacionadas, há que se observar, especificamente no que se refere à contratação de serviços prestados por advogados e contadores, que a singularidade dos serviços é, agora, legalmente presumida, estando atrelada à notória especialização do profissional contratado para executá-los. Com efeito, no intuito de pacificar o entendimento desta condicionante da Lei de Licitações – vez que, em sua maioria, as ações judiciais que questionam a legalidade das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação se fundavam na não singularidade dos serviços – foi editada a Lei Nacional nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que, alterando a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que regulamenta as atividades dos contadores, passou a prever que os serviços dos advogados e de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do profissional ou sociedade de profissionais, caracterizada quando o “conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”¹¹.

A referida lei estabeleceu, assim, uma presunção normativa de singularidade dos serviços prestados por advogados e contadores, ainda que tenha o tenha feito com base em uma questionável relação entre a singularidade de um serviço e a notória especialização de seu prestador – qualidades que se evidenciam sob prismas distintos –, de modo que, sempre que a Administração estiver diante de

¹⁰ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

¹¹ Definição contida no art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, acrescido pela Lei nº 14.039/2020.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

um serviço de advocacia ou contabilidade a ser prestado por profissional ou sociedade com notória especialização no objeto do contrato, tal como no caso em testilha, o serviço será considerado singular para os fins da contratação por inexigibilidade.

Ou seja, nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Dito isto, observo que os serviços que compõem o objeto do pretenso contrato estão pormenorizados no Estudo Técnico Preliminar (fls. 37-49) e no Termo de Referência (fls. 12-26), e que o robusto acervo relativo à capacidade técnica apresentado pelo Escritório Centeno, Nascimento, Pinheiro, Almeida & Graim Advogados Associados (fls. 105-190) demonstra a ampla atuação e a notória especialização dos advogados em relação ao objeto pretendido, o que caracteriza, ainda, a singularidade dos serviços.

II.3 – Dos demais requisitos estabelecidos pela Jurisprudência e pela Lei nº 14.133/2021:

II.3.1 – Da vedação de subcontratação:

Nos termos do art. 74, §4º da Lei nº 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a contratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Assim, tal requisito deve ser observado na contratação em análise, devendo a vedação constar expressamente na minuta contratual.

II.3.2 – Da Fidúcia:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Aliado ao arcabouço acima exposto, observa-se que a Administração sustenta o pleito também no crédito que deposita no escritório eleito para a execução dos serviços objeto do contrato, o que é, em última análise, permitido pela jurisprudência pátria, notadamente quando os serviços, ainda que singulares, possam ser prestados por mais de um profissional notoriamente especializado, casos em que a escolha de determinado prestador do serviço, em detrimento de outros, pode pautar-se na confiança entre os contratantes. Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.” (STJ, REsp nº 1.192.332/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12/11/2013) (Destaquei)

Marçal Justen Filho argumenta que, em inúmeros casos, a Administração não dispõe de outro critério de seleção, a não ser a confiança e isso não ofende ao princípio da isonomia, desde que a confiança não decorra de elementos puramente arbitrários ou desvinculados de fundamento objetivo:

"Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não retrata juízo meramente subjetivo. É que a decisão, mesmo quando alicerçada na confiança, tem de ser fundada em critérios objetivos. Não se admite que o administrador adote o critério da confiança e escolha um sujeito porque "indicado por correligionário político". A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto de conveniência política ou ingenuidade. Trata-se da relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura.

É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Será decisão discricionária, o que não caracterizará ofensa ao princípio da isonomia. Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito - ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”¹²

Reforçando todo o supraexposto, importa afirmar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento na revogada Lei nº 8.666/93, também reconhece a legitimidade de a confiança da Administração no profissional eleito, aliada à observância dos critérios legais, calcar a contratação, por inexigibilidade de licitação, de determinado profissional, em detrimento de outros aptos e capazes de bem atender às pretensões do Poder Público. Vejamos:

“(…) Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para a discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.”¹³

Verifica-se, assim, que a fidúcia creditada pela Administração no prestador dos serviços – não olvidada a indispensável comprovação de sua notória especialização no objeto do contrato – aparece como aceitável critério de reforço para a escolha, nos termos jurisprudencialmente admitidos, o que robustece a eleição do escritório no caso em exame, consoante se destaca da motivação acostada às fls. 52/53 dos autos.

II.3.3 – Da Impossibilidade/Inconveniência da Execução dos Serviços pela Administração:

Salutar tecer algumas considerações sobre o requisito suscitado pelo Ministro José Roberto Barroso no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de

¹² FILHO, Marçal Justen. Op. cit.

¹³ Parecer Nº LA 053/2014, 3ª Controladoria, adotado como fundamento do voto condutor da Resolução nº 11.495/2014, TCM/PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Licitações autorizadores da contratação de profissionais da advocacia por inexigibilidade de licitação, tamanha a insegurança jurídica das relações contratuais desta natureza ocasionada por recorrentes demandas judiciais na seara da improbidade administrativa.

Como dito, o Ministro Barroso entendeu constitucionais os dispositivos; nada obstante, reconheceu que a legalidade das contratações desta natureza está atrelada ao cumprimento de determinados requisitos legais (procedimento administrativo formal, serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização do contratado), aos quais acresceu a contratação pelo preço de mercado e a impropriedade da execução do serviço por servidores do quadro próprio da Administração.

No que toca à inadequação da prestação dos serviços por servidores da Administração, o Ministro apontou que, nada obstante o cenário ideal ser o de absorção de todas as demandas do Poder Público por servidores do quadro, nem sempre isto é possível, seja pelo déficit de agentes, seja pela especificidade e relevância do encargo, para o qual os servidores existentes no quadro não tenham condições técnicas de enfrentar satisfatoriamente.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu.”¹⁴ :

“17. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal.(...).

Nesse sentido, de acordo com a atestação levada a efeito por esta Procuradoria à vista de provocação pela unidade competente, os serviços que integram a contratação em apreço, dada a especialidade das matérias de fundo, fogem às atribuições regulares e corriqueiras dos Procuradores de carreira, possuindo um nível de especialidade que exige, para o melhor atendimento das necessidades externadas pela Administração, graus de expertise, experiência e conhecimento técnico além dos que detém o corpo jurídico desta Casa.

II.3.4 – Da Contratação pelo Preço de Mercado

¹⁴ STF, Primeira Turma. Inq. Nº 3.074/SC. Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 26.8.2014.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, já enfrentou o tema, firmando entendimento no sentido de que “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Neste fito, observo que a Administração desta Casa apresenta, às fls. 08/10 dos autos, justificativa para o preço ajustado, calcada na comparação com os valores que vêm sendo praticados pelo escritório em contratos com objetos similares ao presente processo, firmado com órgãos/ente da Administração Pública Municipal.

Cabe ressaltar que, neste ponto, a análise da Procuradoria não usurpa a competência das autoridades e/ou unidades responsáveis pela fixação dos preços e indicação dos respectivos parâmetros quanto ao acerto ou conveniência dos valores eventualmente ajustados, restringindo-se a verificar a existência de justificativa de preços por parte dos responsáveis, a indicação dos dados, bases de cálculo e documentos de suporte nos autos do processo e sua correspondência com os valores justificados, o que se evidencia no caso em análise.

II.4 – Da Formalização do Processo de Inexigibilidade – Elementos Indispensáveis:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Para contratar com fundamento na forma do inciso XVIII do artigo 6º e do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve se certificar de que o serviço técnico seja direcionado a profissional ou empresa com notória competência técnica e especialização na área, o que deve ser comprovado através de procedimento administrativo formal em que todas as condicionantes legais e jurisprudenciais restem clara e suficientemente demonstradas.

Vista disso, tenho por salutar reproduzir as orientações relativas ao processo administrativo de contratação por inexigibilidade contidas na Resolução nº 11.495/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, posto que a inviabilidade do certame não dispensa as demais formalidades inscritas em lei. São as seguintes:

“No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observadas as seguintes fases:

- abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art. 38, caput;
- perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e 7º, se for o caso;
- elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- elaboração de parecer técnico ou jurídico, com análise: da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, caput;
- razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, II, e justificativa do preço, conforme art. 26, III;
- decisão sobre licitar ou não, com motivação, de acordo com parecer antes referido, se acatado;
- comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput;
- ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, caput;
- publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, caput;
- assinatura do termo do contrato ou retirada do instrumento equivalente, conforme art. 38, X;
- execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

- recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos arts. 73 e 15, § 8º, se for o caso;
- pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, § 3º e 40, XIV, alínea “a”.

Considerando, outrossim, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é responsável por apreciar e julgar as contas do gestor da Câmara Municipal, tenho que o alinhamento prévio de condutas às orientações por ele expedidas é de vital importância, pelo que sugiro que os procedimentos supra listados sejam estritamente observados na formalização e composição dos processos de inexigibilidade de licitação desta Casa, inclusive no que ora se analisa, adotando-se as providências pertinentes – com a consequente certificação nos autos –, caso necessário.

Para além dos requisitos recomendados pelo TCM/PA, faz-se indispensável a observância das demais formalidades inscritas na Lei Federal nº 14.133/2021, do Ato da Presidência nº 001/2024-GAB/PRES/CMP e demais normas aplicáveis à espécie.

Sintetizando, a contratação com base no art. 74, III, "f", e § 3º da Lei n. 14.133/2021 deverá preencher os seguintes requisitos específicos e gerais:

- 1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, "c" e § 3º da Lei n. 14.133/2021;
- 2) singularidade do objeto;
- 3) notoriedade do especialista que se pretende contratar;
- 4) documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida;
- 5) justificativa de preços;
- 6) habilitação (arts. 62, 66 e 68 da Lei n. 14.133/2021);
- 7) concordância com o Termo de Referência; e
- 8) proposta dentro do prazo de validade.

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, anoto que a documentação acostada aos permite atestar a regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica do escritório a ser contratado, em conformidade com a nova Lei de Licitações.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Outras formalidades legais, como a indicação de dotação orçamentária para atender à despesa projetada no orçamento vigente (fls. 102), declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 103) e autorização para abertura do processo (fls. 104), expedidas pelo ordenador de despesas e a comprovação de competência legal do Agente de Contratação para condução no processo (fls. 191/192) também estão presentes nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Por fim, verifica-se que os itens obrigatórios exigidos pelos arts. 21 e 29 do Ato da Presidência nº 001/2024-GAB/PRES/CMP estão presentes no Estudo Técnico Preliminar (fls. 37/49) e no Termo de Referência (fls. 12/26).

II.5 – Da Minuta Contratual:

Considerada a possibilidade da avença pretendida, e estando esta formalizada em contrato (fls. 202/211), coube a análise da minuta, que se revelou, de modo geral, apta para o fim pretendido, sendo necessária apenas a alteração apontada no item II.3.1.

II.6 – Da necessária publicidade:

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destaca-se que o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema, nos estritos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

a) pela viabilidade de contratação do Escritório Centeno, Nascimento, Pinheiro, Almeida & Graim Advogados Associados para prestação de serviços de consultoria, assessoria e representação jurídica para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “c” c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c” da Lei



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Federal nº 14.133/2021, e no artigo 74 do Ato da Presidência nº 001/2024-GAB/PRES/CMP considerados os elementos e informações presentes nos autos;

b) necessidade de adoção, na minuta contratual, da medida indicada no item II.3.1 deste parecer (vedação de subcontratação), nos termos do art. 74, §4º da Lei nº 14.133/2021;

c) necessidade de observância do “*check list*” do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Resolução nº 11.495) para a composição do procedimento;

d) necessidade de atualização da certidão negativa de débitos municipais de fls. 188, que se encontra vencida, tendo em vista a emissão em 30/08/2023, com validade por 180 (cento e oitenta dias).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA., 13 de março de 2024.

JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA
Procurador Geral Legislativa
Portaria nº 002/2023